



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 75-A, DE 2025

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar as sociedades profissionais que prestam serviços e que tenham mulheres como sócias em um percentual mínimo de 20% do capital social, em número não inferior a duas; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2025

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar as sociedades profissionais que prestam serviços e que tenham mulheres como sócias em um percentual mínimo de 20% do capital social, em número não inferior a duas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar as sociedades profissionais que prestam serviços e que tenham mulheres como sócias com um percentual mínimo de 20% do capital social, em número não inferior a duas.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

"Art. 3º.....

.....

§ 19. As sociedades profissionais que prestam serviços para terceiros e que possuam em seu quadro societário mulheres como sócias, detentoras de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social, em número não inferior a duas, terão o limite de receita bruta anual, disposto nos incisos I e II do caput, acrescido em 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visa aprimorar as condições para a participação de profissionais no mercado de trabalho, especificamente em sociedades que prestam serviços para terceiros, como médicos e advogados. O objetivo é fomentar um ambiente mais competitivo e produtivo, incentivando a ampliação da composição societária dessas empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A ampliação da participação de profissionais qualificados nessas sociedades beneficia diretamente o ambiente corporativo, promovendo a diversidade de perfis e experiências, o que resulta em tomadas de decisão mais eficientes e inovadoras. Estudos demonstram que empresas com estruturas societárias diversificadas tendem a apresentar melhor desempenho econômico e maior capacidade de adaptação às exigências do mercado.

Além disso, políticas de incentivo à ampliação da composição societária já se mostraram eficazes em diversos países, contribuindo para um ambiente empresarial mais dinâmico e equilibrado. No Reino Unido, por exemplo, iniciativas voltadas à ampliação da participação de diferentes perfis profissionais nas empresas geraram impactos positivos no crescimento econômico e na produtividade do setor de serviços.

A proposta de aumentar em 20% o limite de receita bruta anual para as sociedades profissionais que tenham pelo menos 20% de sócios adicionais, em número não inferior a dois, representa uma medida que incentiva a ampliação da base societária sem distorcer a concorrência. Trata-se de um critério objetivo, de fácil aplicação e que estimula a formação de equipes mais qualificadas e alinhadas às necessidades do mercado.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Deputados a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá para o fortalecimento do setor de serviços e para a criação de um ambiente de negócios mais dinâmico, competitivo e inovador. A ampliação da composição societária dessas empresas trará benefícios concretos tanto para os profissionais quanto para a economia nacional.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar as sociedades profissionais que prestam serviços e que tenham mulheres como sócias em um percentual mínimo de 20% do capital social, em número não inferior a duas.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2025, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar as sociedades profissionais que prestam serviços e que tenham mulheres como sócias em um percentual mínimo de 20% do capital social, em número não inferior a duas.

O Autor argumenta que o objetivo é fomentar um ambiente mais competitivo e produtivo, incentivando a ampliação da composição societária dessas empresas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe trata de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar sociedades profissionais que tenham em seu quadro societário mulheres como sócias. O benefício aplica-se quando ao menos duas mulheres do quadro societário detenham de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social. Nessa hipótese, o limite de receita bruta anual será acrescido em 20% (vinte por cento), passando de R\$ 360.000 para R\$ 432.000 no caso das microempresas e de R\$ 4.800.000 para R\$ 5.760.000 no caso das empresas de pequeno porte.

A Constituição Federal estabelece a igualdade como um dos direitos fundamentais no *caput* do art. 5º e a livre concorrência como um dos princípios do direito econômico, no inciso IV do art. 170. O PLP 75/2025 viola esses valores ao estabelecer tratamento diferenciado às empresas em função do sexo dos seus sócios.

A Constituição também garante, no art. 179, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. De fato, o objetivo da LC 123/2006, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, é garantir às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) um tratamento tributário, administrativo, mais simplificado por parte do governo, para diminuir o peso do Estado sobre o pequeno empreendedor. Um eventual aumento de 20% do limite para enquadramento no regime do Simples Nacional tendo como critério o sexo dos sócios vai contra o próprio desígnio da LC 123.

A partir da leitura desse trecho, fica claro que o PLP 75/2025 viola o princípio de livre concorrência na economia, pois cria privilégios artificiais, não baseados em nenhum critério técnico ou produtivo, para pequenas empresas que tenham mulheres como sócias, sendo que empresas em que todos os sócios sejam homens ou tenham 1 mulher como sócia não



seriam beneficiadas com tal medida. É decorrência natural da aplicação do princípio da livre concorrência que não cabe ao Estado determinar quantas mulheres e quantos homens cada empresa deveria ter como sócios e muito menos beneficiar empresas com sócias mulheres em detrimento das empresas com sócios homens, pois, nos termos do art. 174 da Constituição, o planejamento econômico é determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado.

O incentivo que este PLP cria é claro: para ter acesso ao benefício fiscal, é preciso ter pelo menos duas sócias mulheres que detenham no mínimo 20% do capital social. A tendência natural dos agentes econômicos será buscar o enquadramento nessa condição, inscrevendo mulheres no quadro societário apenas para obter o benefício. A medida, portando induziria a inclusão de sócias “laranjas” colocadas no quadro societário não de forma orgânica e natural, mas de forma artificial, apenas para a empresa conseguir acesso ao benefício do limite aumentado do Simples. Assim, **a consequência não intencional, porém inevitável, do PLP 75/2025 seria a proliferação de fraudes através da inscrição fictícia de mulheres no quadro societário apenas para atender à legislação e ter acesso aos benefícios do Simples Nacional.**

Conforme os dados do Sebrae, o Brasil possui mais de 21 milhões de pequenos negócios – compreendidos os MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte. Seria completamente impossível o governo verificar, para cada empresa, se as mulheres que constam no estatuto como sócias são sócias de fato ou apenas tiveram seus nomes colocados lá para que a empresa tenha acesso ao benefício e, na prática, nunca exerceram nem direitos nem obrigações de sócios. Assim, a medida se revelaria totalmente inócua no seu suposto desígnio inicial de beneficiar mulheres de alguma forma.

Além disso, qualquer aumento de limite do Simples Nacional significa uma perda de arrecadação para o Estado, pois mais empresas seriam abrangidas pelo regime e deixariam de pagar parte dos tributos. Uma vez que grande parte das empresas poderá apresentar o requisito exigido pelo PLP 75/2025 para ter acesso ao benefício, isso pode resultar em perdas significativas na arrecadação do governo, configurando uma renúncia de



receita, nos termos do art. 14, § 1º da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A análise do impacto financeiro não compete a esta Comissão, porém é importante destacar que o PLP 75/2025 não cumpre nenhuma das exigências da LRF, pois não trouxe estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não demonstrou a compatibilidade com a LDO e muito menos apresentou medidas de compensação, ou seja, não indicou de onde viriam os recursos para compensar a perda de arrecadação que o Estado sofreria com a renúncia de receita.

Assim, o PLP 75/2025 pode ser considerado injurídico por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal e corre o risco de ser rejeitado futuramente na Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 75, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO